ACUMULAÇÃO REMUNERADA — JUIZ DO TRABALHO

— O funcionário público não pode exercer o cargo de juiz do trabalho, ainda que da categoria classista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4.292-66

PARECER

Joaquim Augusto Cavalcanti Bandeira declara ser ocupante de cargo de Inspetor de Seguros, do Ministério da Indústria e Comércio, e haver sido pôsto à disposição do Govêrno do Estado da Bahia, em novembro de 1963, sem direito às vantagens do seu cargo, para exercer as funções de Diretor do Banco de Fomento do Estado da Bahia S. A. Segundo afirma o declarante, foi êle investido nessas funções através de eleição pela Assembléia-Geral dos acionistas do Banco, ficando esclarecido que o Estado da Bahia detém 51% das ações representativas do capital social da emprêsa bancária.

2. Declara, ainda, que, a 30 de novembro de 1965, tomou posse do cargo, para o qual fôra designado, de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com mandato de três anos.

3. Chamada a opinar, a douta Consultoria-Jurídica do Ministério da Indústria e Comércio, através de parecer assinado pelo Dr. Mauro Fernando Coutinho Camarinha, dêste modo se manifestou, *verbis*:

"4. Assim, vem exercendo, desde 30-11-65, as funções de Diretor do referido Banco e de Juiz Classista, o que, no meu entendimento, implica em acumulação proibida.

"5. Indaga, agora, o requerente, sôbre sua situação funcional, considerando o fato de não ter o seu mandato renovado com o referido Banco.

"6. Examinando a legislação que rege a espécie, parece-me que nenhum dos três cargos são acumuláveis entre si, e que o requerente que se opere, observadas os formalidades necessárias outra requisição do funcionário para o órgão da Administração Pública, a que estiver subordinado o cargo escolhido.

"7. Assim, pelo exposto entendo que a matéria emergente dêstes autos envolve problema de acumulação de cargos públicos, cuja apreciação é de competência da Comissão de Classificação de Cargos (quer dizer Comissão de Acumulação de Cargos), face ao disposto no art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954."

4. Depreende-se que o interessado foi pôsto à disposição do Govêrno do Estado da Bahia, sem direito às vantagens do cargo de que é ocupante no Ministério da Indústria e Comércio, para exercer as fun-

ções de Diretor de uma Sociedade de Economia Estadual. Deprende-se mais — que o interessado, sem perder essa situação, foi designado, tomou posse e exerce as funções de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, indicado que fôra, em lista tríplice, pelos Sindicatos filiados à Federação das Indústrias do Estado da Bahia.

5. Não há dúvida quanto à legitimidade do afastamento do cargo de Inspetor de Seguros enquanto o funcionário estivesse à disposição do Govêrno do Estado da Bahia para exercer as funções de Diretor do Banco do Fomento do Estado da Bahia S. A. Dúvida, entanto, há de existir se êsse mesmo afastamento pode legalmente servir para o interessado exercer o cargo de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho. Dúvida certamente não pode haver quanto flagrante irregularidade de um servidor público deter um cargo efetivo de que é titular, continuar no exercício da direção de uma emprêsa estatal e, ao mesmo tempo, integrar um Tribunal. como Juiz, ainda que temporário. Além da falta de previsão legal para êsse afastamento, o assunto extravasa das leis do regime de acumulação de cargos, que tem mais um sentido de conveniência de política administrativa, para situar-se naquela austera órbita das incompatibilidades que não se dissocia do mundo ético.

6. E o assunto não é, de todo, nôvo nesta Comissão. Nós mesmos já tivemos a oportunidade de ser Relator de um Processo, neste colegiado a 14 de junho de 1957, quando examinamos a situação de um Inspetor de Ensino que pretendia afastar-se dêsse cargo por haver sido nomeado Suplente de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. Como Relator, manifestamos nosso entendimento de que, enquanto em exercício em substituição a Juiz-Presidente de Junta, seria defeso ao Suplente acumular, ressalvada a exceção contida no art. 96, I, da Constituição, isto é, deveria o interessado afastar-se do cargo de Inspetor Federal durante o tempo em que substituísse o Juiz do Trabalho, sendo que, não estando no exercício da suplência, não incidiria em acumulação proibida. Em face de não estar previsto no Estatuto dos Funcionários aquêle afastamento, solicitamos a audiência da Consultoria-Jurídica do Departamento Administrativo do Serviço Público.

7. O ilustre Dr. Clenício da Silva Duarte, chamado a opinar, não entendeu acertada a nossa conclusão. Após tecer considerações em tôrno da equivalência entre o magistrado em potencial e o substituído, e que ao Juiz só permitiu a Constituição federal acumular êsse cargo com o de magistério secundário ou supreior, e nenhum outro, aduziu aquêle eminente jurista:

"7. É certo que o dispositivo constitucional fala em *exercer* e, segundo a solução proposta, haveria o afastamento do exercício da função, durante a atividade judicante do interessado. Mas é preciso atentar-se para o sentido e o alcance da norma constitucional. O que ela visa a assegurar é a isenção dos magistrados, liberando-os de qualquer possível influência estranha nas decisões judiciárias, como advertem os comentaristas da nossa Lei Maior. Veja-se, também, ao propósito as observações das constituintes, resumidas pelo ilustre Desembargador José Duarte (*A Constituição Brasileira de 1946*, vol. II, págs. 293 e 294).

"8. O afastamento pretendido não eliminaria a preocupação que encerra o comando constitucional em exame, pois que, no recesso daquelas atividades, estaria o suplente sob influência direta de outro Poder tornando-se, *ipso facto*, inoperante o receio que o dispositivo deixa claramente transparecer.

"9. Daí a conclusão a que chego. no sentido da inconstitucionalidade da solução aventada. Aliás, sua inviabilidade me parece desenganada, já que, mesmo inexistindo vedação inconstitucional, não seria possível pretender-se afastamento do exercício de um cargo ou de uma função pública sem apoio em norma legal que o autorize.

"10. Sou, assim, pela inconstitucionalidade do exercício do cargo de Juiz do Trabalho, sem que a êste se antecipe a dispensa da função de Inspetor Federal do

Ensino Secundário, de que é titular o interessado.

Em conseqüência, não há como realizar-se a nomeação para suplente, que tem por objetivo aquêle exercício à época da convocação, a menos que o servidor naquela oportunidade peça dispensa da função que vem ocupando" (Processo nº 5.792-57 *in Revista de Direito Administrativo,* vol. 50-1957 — pags. 351-52).

8. Dentro, assim, do pensamento do Dr. Clenício da Silva Duarte, ilustre Consultor Jurídico do DASP, é inconstitucional o afastamento do funcionário para exercer mandato de Juiz, devendo êle pedir dispensa do cargo de que é ocupante.

9. Por outro lado, agrava a inconstitucionalidade da situação o exercício do cargo de Diretor de uma emprêsa estatal por parte de um magistrado que assim estaria "sob a influência direta de outro Poder".

10. Nestas condições, somos por que se considere ilegal a situação de Joaquim Augusto Cavalcanti Bandeira desde a sua posse no cargo de Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, vale dizer, desde 30 de novembro de 1965, devendo o Ministério da Indústria e Comércio providenciar na forma do art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), de cujo resultado deverá dar, oportunamente, ciência a esta Comissão.

É o parecer, salvo mais autorizado juízo.

C.A.C., 14 de outubro de 1966. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros. — Célio Fonseca. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 24 de outubro de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 27 de outubro de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.